



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL 122/CMT

Teresina (PI), 23 de agosto de 2018.

Favorável Rel. Início

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 153/2018

Autor: Ver. Cida Santiago

Ementa: "Dispõe sobre reconhecimento de utilidade pública a Congregação das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena – Província Sagrado Coração de Jesus".

A insigne Vereadora Cida Santiago apresentou projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre reconhecimento de utilidade pública a Congregação das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena – Província Sagrado Coração de Jesus".

Em justificativa escrita, a nobre parlamentar enalteceu que a presente entidade civil de direito privado, a qual não possui fins lucrativos, tem por finalidade: promover a formação integral das irmãs; prestar assistência pessoal às irmãs; inserir as irmãs em suas missões; prestar serviços pastorais; promover educação na infância e juventude e desenvolver atividades de índole cultural, desportiva, assistencial, etc.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: Ata De Fundação da Associação Santa Catarina de Sena, Aprovação do Estatuto, Eleição e Posse da Diretoria da entidade em referência; certidão, emitida pelo cartório do 3º ofício de notas, protesto, RTD, RCPJ, sobre o registro de transformação da Associação Santa Catarina na entidade religiosa denominada Congregação das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena; ata da assembleia geral extraordinária da associação Santa Catarina de Sena em que transforma esta na entidade religiosa indigitada; registro do Estatuto da Congregação das irmãs dos pobres de Santa Catarina de Sena; comprovante de inscrição e de situação cadastral da Congregação.

É, em síntese, o relatório.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Acostada aos autos a justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Noutro aspecto, cumpre destacar que a proposição em epígrafe atende ao requisito estabelecido no art. 1º, da Lei Municipal nº. 3.489/06, que define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, qual seja: estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Neste ultimo ponto, vale ressaltar que o Cartório do 3º ofício admitiu e registrou o ato de transformação da Associação Santa Catarina em entidade religiosa, conforme certidão acostada aos autos, não obstante tratarem de pessoas jurídicas de natureza distinta, como se depreende do art. 44 do Código Civil¹.

Dessa forma, como procedida apenas uma transformação, não houve extinção² da personalidade jurídica, considerando uma aplicação analógica do art. 1.113² do aludido código. Conclui-se, por oportuno, que o requisito dos seis meses de funcionamento e constituição encontra-se atendido, haja vista colacionada fotocopia autenticada de certidão emitida pelo cartório do 6º ofício de notas, em que este enuncia encontrar-se protocolado e registrado em microfilme sob nº 6195 de 22 de junho de 2017, o registro de teor da Ata de Constituição e Instalação da Associação Santa Catarina de Sena.

¹ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) § 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) § 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

² Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Dessa forma, tendo em vista os preceitos acima detalhados, verifica-se que a proposição em apreço observou os dispositivos que foram mencionados.

Quanto ao mérito, vale advertir que caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a oportunidade e conveniência, bem como a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante das considerações acima expendidas, não existindo óbice legal tampouco regimental para o trâmite, discussão e votação do projeto em tela, encaminham-se os autos para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com esteio nas disposições regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Carlos René Magalhães Mascarenhas
Assessor Jurídico Legislativo
Mat. 07971-5 CMT

3